



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS  
SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, Brasília/DF, CEP 70818-900  
Telefone: (61) 3316-1212 e Fax: @fax\_unidade@ - http://www.ibama.gov.br

Acordo de Cooperação Técnica Nº 51/2024

Processo nº 02001.010391/2019-12

Unidade Gestora: SEDAF/CALAF/DILIC

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS E O INSTITUTO  
ESTADUAL DO AMBIENTE, VISANDO À DELEGAÇÃO DA  
EXECUÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO  
EMPREENDIMIENTO USINA TERMELÉTRICA NORTE  
FLUMINENSE

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, Autarquia Federal de Regime Especial, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, criado pela Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, e nº 8.028, de 12 de abril de 1990, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.659.166/0001-02, com sede no SCEN, Trecho 02, Edifício Sede do IBAMA, Bloco A, CEP: 70.818-900, Brasília, Distrito Federal; na qualidade de **DELEGANTE** e doravante denominado **IBAMA**, neste ato representado pelo seu Presidente RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA, brasileiro, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador(a) da cédula de identidade nº \*\*\*390\*\*\*/SSP e do CPF nº \*\*\*.422.838 -\*\*, nomeado pela Portaria nº 1.779 da Casa Civil, publicada no DOU de 24 de fevereiro de 2023, no uso das atribuições que lhe confere, o inciso IV do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, combinado com o disposto nos art. 2º, § 1º e art. 195, inciso V, do Regimento Interno do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis aprovado pela Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022; e de outro lado, o INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o nº 10.598.957/0001-35, com sede na Avenida Venezuela nº 110, Bairro Saúde, CEP: 20.081-312, na qualidade de **DELEGATÁRIO** e doravante denominado **INEA**, neste ato representado por seu Presidente, RENATO JORDÃO BUSSIERE, brasileiro, portador da cédula de identidade nº \*\*\*487\*\*\*/IFPRJ e do CPF nº \*\*\*.812.977-\*\*, nomeado pelo Ato do Governador, publicado no D.O. do Estado do Rio de Janeiro de 06 de Março de 2024, qualificado na forma da documentação anexa, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, doravante designado **ACORDO**, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e conforme encaminhamentos e tratativas constantes nos Processos Administrativos IBAMA nº 02001.010391/2019-12 e 02001.026818/2022-91 (documentos do delegatário), mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente **ACORDO** tem por objeto a delegação da condução do licenciamento ambiental da Usina Termelétrica (UTE) Norte Fluminense, com potência instalada inicial passível de alteração em decorrência de atualização tecnológica do projeto, desde que aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou pelo Ministério de Minas e Energia (MME), com as seguintes estruturas:

I - A Central Geradora Termelétrica denominada UTE Norte Fluminense, Código Único de Empreendimentos de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica (CEG/ANEEL) UTE.GN.RJ.001544-0.01, com capacidade instalada de 826.78 MW, utilizando como combustível gás natural, no Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, em operação comercial desde 06/03/2004;

II - Sistema de transmissão de interesse restrito associado ao escoamento da energia elétrica gerada da UTE Norte Fluminense, incluindo as linhas de transmissão e subestações existentes e a serem construídas e/ou ampliadas, independentemente das características técnicas, desde que vinculadas à respectiva autorização/outorga de cada central geradora, conforme disposto na regulação setorial da ANEEL;

III - Sistema de Fornecimento de Gás Natural; e

IV - Sistema de Fornecimento de água para planta termelétrica, compreendendo tubulação de abastecimento de aproximadamente 1.060m com captação no Rio Macaé, Estado do Rio de Janeiro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Caso seja identificada a necessidade legal de Compensação Ambiental, ela deverá ser tratada pela Câmara de Compensação Ambiental, vinculada à Secretaria de Estado do Ambiente, conforme as competências definidas nos normativos do estado do Rio de Janeiro, na Lei nº 6.572, de 31 de Outubro de 2013, e em observância ao disposto no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, no Decreto nº 6.848, de 14 de maio de 2009, no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e demais normativos federais que regem o cálculo da Compensação Ambiental.

#### CLAUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Constituem obrigações dos partícipes:

I - fornecer as informações e as orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e ao fiel cumprimento deste ACORDO;

II - receber, em suas dependências, o(s) servidor(es) indicado(s) pelo outro partícipe para desenvolver atividades inerentes ao objeto do presente ACORDO;

III - dar publicidade à logomarca do outro partícipe, no caso de confecção de materiais promocionais, observando o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

IV - comunicar imediatamente ao outro partícipe a ocorrência de eventos que possam causar ou tenham causado danos ambientais associados a instalação, manutenção e/ou operação do empreendimento, bem como eventual judicialização;

V - disponibilizar ao outro partícipe, após solicitação, medidas de capacitação e treinamento de pessoal com vistas à realização de *benchmarking*.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Constituem obrigações do INEA:

- I - conduzir a execução do processo de licenciamento ambiental objeto deste ACORDO, devendo produzir todos os atos administrativos inerentes ao seu exercício;
- II - reconhecer e cumprir os dispositivos normativos federais vigentes e aplicáveis aos empreendimentos objeto deste ACORDO, incluindo os contidos na Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, e Instrução Normativa Conjunta (Ibama e ICMBio) nº 8, de 27 de setembro de 2019;
- III - apresentar ao partícipe DELEGANTE o Relatório Técnico Anual de Atividades – RTAA (Anexo), até o dia 31 de março de cada ano, preenchido e assinado por meio do formulário online (copiar o link e colar no navegador): <https://forms.office.com/r/4QfNrdbtX2> ;
- IV - encaminhar, em até 30 (trinta) dias, ao partícipe DELEGANTE os documentos que consolidam a conclusão das fases de licenciamento e dos ciclos de projetos, tais como Licenças e Autorizações;
- V - disponibilizar ao partícipe DELEGANTE, cópias dos processos administrativos para conhecimento e continuidade dos atos processuais em curso, e dos estudos ambientais apresentados pelo interessado/empreendedor, findo o prazo de vigência deste ACORDO e caso não haja sua postergação, e nos casos de interrupção por irregularidades ou omissões graves;
- VI - cumprir os dispositivos e as tratativas firmadas em Títulos Executivos Extrajudiciais (Termos de Ajustamento de Conduta – TAC e Termos de Compromisso - TC) eventualmente constantes no processo de licenciamento ambiental.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Constituem obrigações do IBAMA:

- I - disponibilizar ao partícipe DELEGATÁRIO cópias dos processos administrativos para conhecimento e continuidade dos atos processuais em curso, e cópias dos estudos ambientais eventualmente apresentados pelo interessado/empreendedor;
- II - supervisionar e auditar o cumprimento das obrigações do partícipe DELEGATÁRIO por meio do acompanhamento e análise do Relatório Técnico Anual de Atividades - RTAA e da realização de vistorias, quando necessário;
- III - comunicar previamente ao(s) representante(s) do partícipe DELEGATÁRIO quando da realização de vistorias nas obras, atividades e instalações sob regime de licenciamento;
- IV - encaminhar ao partícipe DELEGATÁRIO os atos administrativos produzidos no processo de acompanhamento da delegação, notificando-o em caso de constatação de inconformidades no cumprimento deste ACORDO;
- V - rescindir o presente ACORDO, mediante decisão técnica fundamentada, caso constatada a ocorrência de irregularidades e/ou omissões graves na condução do processo delegado;
- VI - orientar e conduzir os atos administrativos relativos à compensação ambiental, conforme o disposto no Decreto Federal nº 4.340/2002, no Decreto Federal nº 6.848/2009, no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 e na Instrução Normativa IBAMA nº 08/2011.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA**

Este ACORDO possui prazo de vigência de 10 anos a contar de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, por meio de Termos Aditivos, desde que tal interesse seja manifestado por escrito, em até 120 (cento e vinte) dias do término de sua vigência.

**CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO**

É assegurada ao partícipe DELEGANTE a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e de exercer o controle sobre a execução do objeto deste ACORDO.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O partícipe DELEGANTE será representado pela Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC e o partícipe DELEGATÁRIO será representado pelo responsável signatário deste ACORDO ou a quem for atribuída a responsabilidade.

**CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

O presente ACORDO não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um, o custeio das despesas inerentes à execução das ações e obrigações sob sua competência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os custos inerentes às análises e às vistorias realizadas pelo partícipe DELEGANTE devem ser ressarcidos pelo empreendedor, sob a denominação de taxa de serviço, com fulcro no art. 17-A da Lei nº 6.938/1981, no § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011, e na Portaria Interministerial nº 812/2015.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os custos inerentes às análises, vistorias e emissão de licenças realizadas pelo partícipe DELEGATÁRIO devem ser ressarcidos pelo empreendedor com base na legislação estadual ou municipal própria.

**CLÁUSULA SEXTA – DA MODIFICAÇÃO**

O presente ACORDO poderá, a qualquer tempo, ser modificado, exceto quanto ao seu objeto, mediante a lavratura de Termos Aditivos, na hipótese do surgimento de fato novo e relevante apresentado por um dos partícipes e subsidiado por devida fundamentação técnica.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS MEDIDAS CORRETIVAS**

É assegurada ao IBAMA a prerrogativa de retomar a execução do licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade delegada a qualquer tempo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Constatadas irregularidades e/ou omissões cometidas durante a vigência de ACT, o IBAMA poderá adotar as seguintes medidas corretivas de conforme a gravidade dos fatos e omissões:

- I – notificação;
- II – sessão de conciliação;
- III – rescisão do ACORDO.

**CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO**

O ACORDO poderá ser rescindido de forma unilateral pelo DELEGANTE mediante fundamentação técnica, após exauridas as medidas corretivas dispostas nos itens I e II do Parágrafo Único da CLÁUSULA SÉTIMA.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Fica resguardado o direito do DELEGATÁRIO de solicitar a rescisão do ACORDO, com a devida fundamentação técnica, que será objeto de apreciação pelo DELEGANTE.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - No caso de opção pela rescisão do ACORDO, um Termo de Encerramento deverá ser constituído, assinado e publicado pelo DELEGANTE, observada a paridade da competência e das formas da constituição do ato administrativo.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O EX-DELEGATÁRIO deverá encaminhar ao SERAD, a íntegra do processo administrativo que consolidou os atos processuais na vigência da delegação, para que haja uma avaliação das ações porventura pertinentes e a recepção da memória das tratativas então realizadas entre o administrado/empreendedor e o EX-DELEGATÁRIO.

#### CLÁUSULA NONA – DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA SUPLETIVA

Compete ao partícipe DELEGATÁRIO, responsável pela condução da execução do licenciamento, a prerrogativa para exercício de ação fiscalizatória de empreendimentos e/ou atividades, respeitado o disposto no art. 17. da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de constatação de irregularidades, o DELEGATÁRIO deverá ser notificado, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA

Este ACORDO poderá, a qualquer tempo, ser denunciado pelos PARTÍCIPES, devendo o interessado externar formalmente a sua intenção, com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data em que se pretenda que sejam encerradas as atividades, respeitadas as obrigações assumidas.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente ACORDO reger-se-á pelo disposto nos artigos 4º, inciso VI, art. 5º e art. 7º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140, de 2011, e no art. 3º, inciso VII, alínea b, do Decreto nº 8.437, de 2015.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA PUBLICAÇÃO

O presente ACORDO será publicado, na forma de Extrato, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial de vinculação federativa de cada partícipe.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as dúvidas porventura existentes serão dirimidos mediante entendimentos entre os partícipes, conforme os preceitos de direito público, aplicando-lhes, subsidiariamente, os princípios da teoria geral dos contratos.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

Os litígios decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica e dos instrumentos específicos deles decorrentes que não possam ser dirimidos administrativamente serão processados e julgados no Foro da Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal ou outro órgão da Advocacia Geral da União que a venha a suceder em competências em observância ao Decreto nº 11.328, de 2023, art. 2º, II, alínea "c", "13" e art. 41. Não sendo alcançada solução por meio da mediação das instâncias administrativas, os partícipes elegem o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, renunciando os partícipes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza e prova de assim haver, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido com seu anexo, o presente Acordo de Cooperação Técnica é assinado eletronicamente pelas partes.

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

*(assinado eletronicamente)*

**RODRIGO AGOSTINHO**  
Presidente do Ibama

*(assinado eletronicamente)*

**RENATO JORDÃO BUSSIÈRE**  
Presidente do INEA

#### ANEXO

MODELO DE RELATÓRIO TÉCNICO ANUAL DE ATIVIDADES - RTAA

(SEI IBAMA 10336350; I.N. Ibama nº 08/2019, Anexo VIII: <https://tinyurl.com/in08-2019>)



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA**, Presidente, em 14/08/2024, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Jordao Bussiere**, Usuário Externo, em 27/09/2024, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **20164088** e o código CRC **7F793D72**.